

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

PROVA DISCURSIVA – QUESTÃO 4

Aplicação: 21/5/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

1 Existência de dano moral e lucros cessantes

O candidato deverá afirmar que se configura o dano moral em razão do sofrimento intenso dos pescadores artesanais, causado pela privação das condições de trabalho, como consequência do dano ambiental verificado no ecossistema do rio, dano esse que afetou, significativamente, por cerca de um ano, o volume de pescado e, por conseguinte, a renda dos pescadores da região, sem que tenha sido tomada qualquer medida de mitigação dos danos pela usina, mesmo quando demonstrado que os pescadores extraíam o sustento próprio deles e da sua família da pesca.

No entanto, não se pode falar em indenização por lucros cessantes, ainda que durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental tenha ocorrido o período de proibição da pesca.

Código Civil (inadimplemento das obrigações)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

(...) Configuração de dano moral. – Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário mínimo. (...) (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe 16/2/2012.)

(...) o dano material somente é indenizável mediante prova efetiva de sua ocorrência, não havendo falar em indenização por lucros cessantes dissociada do dano efetivamente demonstrado nos autos; assim, se durante o interregno em que foram experimentados os efeitos do dano ambiental houve o período de “defeso” — incidindo a proibição sobre toda atividade de pesca do lesado —, não há cogitar em indenização por lucros cessantes durante essa vedação; (...).

2. Recursos especiais não providos.

(REsp 1354536/SE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 5/5/2014.)

2 Responsabilidade ambiental e culpa exclusiva

A Lei n.º 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva (teoria do risco integral), que foi recepcionada pela ordem jurídica atual. Assim, é irrelevante, na espécie, a alegação de culpa exclusiva de terceiro por eventual acidente, não servindo esse fundamento como excludente de responsabilidade, razão pela qual a alegação deve ser afastada. Desse modo, pelo dano ambiental deve ser responsabilizado o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, pelo qual a lei impõe ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e(ou) indenizar os danos causados (art. 225, § 3.º, da CF e do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981).

3 Inversão do ônus da prova

Seria possível a inversão do ônus da prova caso fosse aplicável o princípio da precaução, que transfere para o causador do dano o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. O princípio da precaução está vinculado à proteção do meio ambiente, por meio de atos preventivos que visem impedir a ocorrência do dano ambiental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n.º 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.
3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015.)